



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0002051-34.2023.5.08.0000**

Relator: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/03/2025

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

RECORRENTE: VALE S.A.

ADVOGADO: PEDRO DE SOUZA FURTADO MENDONCA

ADVOGADO: NILTON DA SILVA CORREIA

RECORRIDO: SIND TRAB EXT FERRO MET BAS MARABA CURIONOP PARAUAPEBAS

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA BRITO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROT - 0002051-34.2023.5.08.0000

ACÓRDÃO

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

GMMCP/rss/

**RECURSOS ORDINÁRIOS DOS REQUERIDOS –
ANÁLISE CONJUNTA – AÇÃO ANULATÓRIA –
ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2022/2023 –
PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO
SUSPENSIVO**

Os arts. 6º, § 1º, da Lei nº 4.725/1965, 14 da Lei nº 10.192/2001 e 267 do Regimento Interno do TST definem a competência da Presidência desta Corte para a concessão de efeito suspensivo no caso. Precedentes.

PERDA DE OBJETO

De acordo com a jurisprudência da C. SDC, a despeito de as cláusulas coletivas regularem situação pretérita, não há falar em extinção do processo sem resolução do mérito por perda de objeto, pois a declaração de sua nulidade ainda pode repercutir nas relações individuais de trabalho abrangidas por sua vigência.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

1. Ao fixar que, “(...) antes de ajuizar processos judiciais, os eventuais pleitos decorrentes da relação de emprego deverão ser apresentados pelos empregados ativos ao sindicato (...)” para tentativa de “composição amigável” de conflitos com a empresa, a norma coletiva cria uma instância extrajudicial como requisito para ajuizamento de ulterior Reclamação Trabalhista.

2. Deve ser mantida a declaração de nulidade total da cláusula, em atenção ao precedente vinculante do E. STF no sentido de que “(...) contraria a Constituição interpretação do previsto no art. 625-D e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho pelo qual se reconhecesse a submissão da pretensão à Comissão de Conciliação Prévia como requisito para ajuizamento de reclamação trabalhista (...)” (ADI 2139, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 19/2/2019).

Recurso Ordinário do sindicato profissional conhecido e desprovido e Recurso Ordinário da empresa conhecido parcialmente e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário Trabalhista** nº TST-ROT - 0002051-34.2023.5.08.0000, em que são RECORRENTES VALE S.A. e SIND TRAB EXT FERRO MET BAS MARABA CURIONOP PARAUAPEBAS e RECORRIDOS VALE S.A., SIND TRAB EXT FERRO MET BAS MARABA CURIONOP PARAUAPEBAS e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória com o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Ferro e Metais Básicos de Marabá, Parauapebas, Canaã



Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 13/05/2025 16:42:16 - 240e9a8

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25032117325549700000076852774>

Número do processo: 0002051-34.2023.5.08.0000

ID. 240e9a8 - Pág. 1

Número do documento: 25032117325549700000076852774

dos Carajás, Curinópolis e Eldorado dos Carajás – METABASE e Vale S.A., com pedido de declaração de nulidade da “CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – RESOLUÇÃO DE CONFLITOS” do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023 (ID. 222737b).

O Eg. TRT, em acórdão de ID. 222737b, complementado no ID. 97ba670, rejeitou a preliminar de perda de objeto e julgou procedente o pedido de nulidade da cláusula.

A Vale S.A. (ID. 63079cd) e o sindicato profissional (ID. 4532e48) interpõem Recurso Ordinário.

Decisão de admissibilidade no ID. ed4a233.

Contrarrazões no ID. f2face2.

A atuação do D. Ministério Público do Trabalho no feito torna desnecessária a remessa dos autos para emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

RECURSOS ORDINÁRIOS DOS REQUERIDOS – ANÁLISE

CONJUNTA

I – CONHECIMENTO

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal (ID. ed4a233).

A Vale S.A. requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário (pág. 34/35).

Não cabe conceder efeito suspensivo na apreciação do Recurso Ordinário, porquanto esta providência deve ser realizada em procedimento específico.

Os arts. 6º, § 1º, da Lei nº 4.725/1965, 14 da Lei nº 10.192/2001 e 267 do Regimento Interno do TST definem a competência da Presidência desta Corte Superior para a concessão de efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão normativa da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, cito julgados desta Seção, **alguns no julgamento de Recurso**

Ordinário em Ação Anulatória:

I) PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS EM SEDE DE AÇÃO ANULATÓRIA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA PRESIDÊNCIA DO TST - NÃO CONHECIMENTO, POR INCABÍVEL NO ÂMBITO DA SDC DESTA CORTE. A jurisprudência pacificada da SDC desta Corte segue no sentido de que não merece conhecimento o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra decisão normativa da Justiça do Trabalho formulado no bojo do recurso, por se tratar de competência privativa do Presidente do TST, em procedimento próprio, previsto no Regimento Interno da Corte. Pedido de efeito suspensivo não conhecido, por incabível (...) (ROT-0001539-51.2023.5.08.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 25/2/2025).

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. Compete exclusivamente à Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho a apreciação de pedido de efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão normativa proferida por Corte Regional, conforme estabelece o artigo 14 da Lei nº 10.192/2001. Ressalte-se, ademais, que essa postulação deve ser apresentada separadamente do recurso ordinário em procedimento específico e acompanhada da documentação prevista no artigo 268 do Regimento Interno desta Corte Superior, o que não ocorreu no presente caso. Inviável, portanto, o exame do pedido em referência por esta Seção Especializada, por não possuir competência para tanto. Pedido de que não se conhece. (...) (ROT-174-39.2022.5.10.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/4/2023 - destaquei).

"RECURSO ORDINÁRIO – DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA – PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO Os arts. 6º, § 1º, da Lei nº 4.725/1965, 14 da Lei nº 10.192/2001 e 267 do Regimento Interno do TST definem a competência da Presidência desta Corte para a concessão de efeito suspensivo a Recurso interposto de



decisão normativa da Justiça do Trabalho. Precedentes. (...)" (ROT-1003604-38.2021.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 22/5/2023).

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. Compete exclusivamente à Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho a apreciação de pedido de efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão normativa proferida por Corte Regional, conforme estabelece o artigo 14 da Lei nº 10.192/2001. Ressalte-se, ademais, que essa postulação deve ser apresentada separadamente do recurso ordinário em procedimento específico e acompanhada da documentação prevista no artigo 268 do Regimento Interno desta Corte Superior, o que não ocorreu no presente caso. Inviável, portanto, o exame do pedido em referência por esta Seção Especializada, por não possuir competência para tanto. Pedido de que não se conhece. (...)" (ROT-174-39.2022.5.10.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/4/2023).

"RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA SUSCITADA EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E DE NATUREZA ECONÔMICA, AJUIZADO PELO SINDICATO PROFISSIONAL. (...) PEDIDO INCIDENTAL DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. Não compete a esta Subseção apreciar o pedido de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra sentença normativa, nos termos do que prevê o art. 268 do Regimento Interno do TST, devendo a pretensão ser formulada em procedimento específico, direcionado à Presidência desta Casa. Pedido de que não se conhece" (ROT-1002714-02.2021.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 2/2/2023).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. PEDIDO INCIDENTAL DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO RECONHECIDA. 1 - Hipótese em que esta SDC não se pronunciou sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, embora ele tenha sido veiculado de forma incidental àquele apelo, em petição própria. 2 - Diante disso, cumpre sanar a omissão reconhecida, para consignar que compete exclusivamente ao Presidente desta Colenda Corte Superior o exame do pedido de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra sentença normativa da Justiça do Trabalho, nos termos dos arts. 14 da Lei 10.192/2001 e 267 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (RITST). Em sendo assim, falece competência a esta Seção para análise do pleito formulado pela suscitada, devendo ele ser direcionado ao Presidente do TST, em procedimento específico, separado do recurso ordinário, e acompanhado dos documentos descritos no art. 268 do RITST. Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar omissão, sem a atribuição de efeito modificativo" (ED-ROT-6783-05.2019.5.15.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 20/9/2022).

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Ordinário do sindicato profissional e **conheço parcialmente** do Recurso Ordinário da Vale S.A., nos termos da fundamentação.

II – MÉRITO

1 – PERDA DE OBJETO

O Eg. TRT rejeitou a preliminar de perda de objeto da Ação Anulatória, pelos seguintes fundamentos:

2.2. Preliminar de extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto, suscitada em contestação pela ré VALE S.A

A ré, empresa VALE S.A. renova, em contestação, a preliminar de extinção da presente Ação Anulatória sem resolução do mérito (já apreciada em sede de agravo regimental) sob a alegação de que em razão da expiração de prazo de vigência do instrumento coletivo que fundamenta esta ação anulatória, ocorrido em 31.10.2023, há perda superveniente de objeto, pois "*não se pode declarar nula cláusula de instrumento coletivo que não mais está vigente*", juntando aos autos novo instrumento coletivo de trabalho que alega substituir o acordo coletivo de trabalho objeto do presente feito.

Examino.

Ressalte-se que a questão em epígrafe já foi apreciada por este Órgão Colegiado por meio do acórdão em agravo regimental protocolado pela empresa ré sob o id 0293e18 (interposto em face da decisão de id e40b941), o qual negou provimento ao referido recurso, sob fundamento de que, apesar de haver após o ajuizamento da presente ação a expiração do prazo de vigência do instrumento coletivo de trabalho que a embasa, remanesce o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho em postular em juízo a declaração de nulidade das cláusulas normativas que estavam em descompasso com a ordem jurídica brasileira, na medida que estas produziram efeitos e geraram direitos e obrigações tanto para os representados das categorias subscreventes, como para os entes coletivos pactuantes, durante o período de vigência do referido normativo.

Neste mesmo sentido, transcreve-se abaixo ementas de decisões emanadas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST, a saber:

(...)



Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 13/05/2025 16:42:16 - 240e9a8

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25032117325549700000076852774>

Número do processo: 0002051-34.2023.5.08.0000

ID. 240e9a8 - Pág. 3

Número do documento: 25032117325549700000076852774

Em assim sendo, com base nos mesmos fundamentos contidos no acórdão de id 0293e18, rejeita-se a preliminar de extinção do presente feito em razão da perda superveniente de objeto da presente ação, à falta de amparo legal. (ID. 222737b)

A empresa alega “(...) *falta de interesse em agir uma vez que o instrumento coletivo que se busca anular a cláusula normativa já estava com a vigência vencida, eis que a norma coletiva teve vigência de 01.11.2022 até 31.10.2023.*” (pág. 6). Alega que “(...) *a declaração de nulidade da cláusula convencional não irá efeito prático no mundo jurídico.*” (pág. 8). Requer a extinção do processo sem resolução do mérito.

De acordo com o art. 611 da CLT, as normas coletivas projetam efeitos para as respectivas relações individuais de trabalho, atingindo toda a categoria representada pelo sindicato dos empregados durante o período da sua vigência.

A despeito de a cláusula coletiva regular situação pretérita, não há falar em extinção do processo sem resolução do mérito por perda de objeto, pois a declaração de sua nulidade ainda pode repercutir nas relações individuais de trabalho abrangidas por sua vigência.

Precedentes da C. SDC:

"RECURSO ORDINÁRIO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023 – TÉRMINO DA VIGÊNCIA – PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA De acordo com a jurisprudência da C. SDC, a despeito de as cláusulas convencionais regularem situação pretérita, não há falar em extinção do processo sem resolução do mérito por perda de objeto, pois a declaração de sua nulidade ainda pode repercutir nas relações individuais de trabalho abrangidas por sua vigência. Recurso Ordinário conhecido e desprovido" (ROT-0000737-37.2023.5.05.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 2/9/2024).

"RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2022 - TÉRMINO DA VIGÊNCIA - PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA De acordo com a jurisprudência da C. SDC, a despeito de as cláusulas convencionais regularem situação pretérita, não há falar em extinção do processo sem resolução do mérito por perda de objeto, pois a declaração de sua nulidade ainda pode repercutir nas relações individuais de trabalho abrangidas por sua vigência, o que se aplica à tutela de urgência concedida na origem. (...)" (ROT-642-08.2022.5.17.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 23/2/2024).

"RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS EM AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. (...) PERDA DE OBJETO DA AÇÃO ANULATÓRIA, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA. MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS. De acordo com a jurisprudência desta SDC, não acarreta ausência de interesse de agir a expiração do prazo de vigência da norma coletiva objeto da ação anulatória, pois suas respectivas cláusulas produziram efeitos enquanto vigoraram, gerando repercussões nos contratos de trabalho dos trabalhadores integrantes da categoria profissional, sendo obviamente atingidas pela eficácia retroativa da eventual declaração de nulidade. Precedentes. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos . (...)" (ROT-10647-33.2020.5.18.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/6/2022).

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2011. ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS SINDICATOS RÉUS. (...) 3. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO . O fato de já ter expirado o prazo de vigência da convenção coletiva de trabalho, impugnada nas ações anulatórias, não implica em perda de objeto, em falta de interesse processual do Ministério Público do Trabalho e na impossibilidade jurídica do pedido. Enquanto esteve em vigor, o instrumento coletivo produziu efeitos, atingindo toda a categoria representada e a decisão que, porventura, acolher a sua nulidade tem efeito retroativo, contemporâneo à celebração do instrumento negocial autônomo. Preliminar rejeitada. (...)" (RO-292-16.2015.5.08.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/6/2019).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. (...) II) PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - PRAZO DE VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA EXPIRADO - PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA - PRODUÇÃO DE EFEITOS ENQUANTO EM VIGOR - DECLARAÇÃO DE NULIDADE COM EFEITOS RETROATIVOS - PRECEDENTES. 1. É entendimento pacífico desta Seção



Especializada que, embora o prazo de vigência da norma coletiva já tenha expirado, tendo ela produzido efeitos enquanto em vigor, permanece o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória visando à declaração da nulidade de cláusulas que estejam em descompasso com a norma jurídica. 2. Assim, tendo as cláusulas impugnadas integrado os contratos de trabalho dos interessados enquanto em vigor, produzindo efeitos em relação a eles, a declaração de sua nulidade terá efeitos retroativos, não ocorrendo a perda de objeto nesses casos. 3. Do exposto, verifica-se que não há de se falar em ausência de interesse processual e, consequentemente, em extinção do processo sem resolução do mérito. Preliminar rejeitada. (...) (RO-79-39.2017.5.08.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 16/10/2018).

"AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. PERDA DE OBJETO E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADAS. A jurisprudência desta Seção especializada firmou-se no sentido de que, embora o prazo de vigência do instrumento coletivo já tenha expirado, permanece o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho em obter a declaração de nulidade de cláusulas que o integram e que estejam em descompasso com a ordem jurídica. Entende a SDC que, enquanto esteve em vigor, a norma coletiva produziu efeitos relativamente às cláusulas objeto da ação anulatória, e que a decisão que acolher a sua nulidade tem efeito retroativo, contemporâneo à celebração daquele instrumento, pois aquelas normas, no período em que vigoraram, integraram os contratos de trabalho dos empregados e geraram direitos e obrigações para as partes que firmaram o instrumento normativo. Precedentes da SDC. Rejeita-se a preliminar. (...) (RO-631-72.2015.5.08.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 19/12/2017).

"A) RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA INTERPOSTO PELA CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO. 1. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA DE OBJETO. A jurisprudência desta Seção Especializada firmou-se no sentido de que, embora o prazo de vigência do instrumento coletivo já tenha expirado, permanece o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho em obter a declaração de nulidade de cláusulas que o integram e que, porventura, estejam em descompasso com a ordem jurídica. Entende a SDC que, enquanto esteve em vigor, a norma coletiva produziu efeitos relativamente às cláusulas objeto da ação anulatória, e que a decisão a qual acolher a sua nulidade tem efeito retroativo, contemporâneo à celebração daquele instrumento, pois aquelas normas, no período em que vigoraram, integraram os contratos de trabalho dos empregados representados e geraram direitos e obrigações para as partes as quais firmaram o instrumento negocial. Nega-se provimento ao recurso, no particular. (...) (RO-49800-86.2009.5.17.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 30/11/2016).

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ÁGUA BRANCA LOGÍSTICA LTDA. AÇÃO ANULATÓRIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. A jurisprudência desta SDC firmou o entendimento de que o fim da vigência das cláusulas coletivas impugnadas não extingue o objeto da ação anulatória, pois, ainda que por período limitado, integraram os contratos individuais dos empregados integrantes da categoria profissional. Recurso ordinário a que se nega provimento. (...) (RO-4700-69.2013.5.17.0000, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, SDC, DEJT 27/2/2015)

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. 1. INSTRUMENTO NORMATIVO AUTÔNOMO. VIGÊNCIA EXPIRADA. ALEGAÇÃO DE PERDA DE OBJETO DA AÇÃO ANULATÓRIA. É inquestionável a possibilidade de se impugnarem as normas constantes em instrumento normativo autônomo e, se for o caso, declará-las nulas, na hipótese de malferirem a legislação em vigor, não obstante já ter expirado a sua vigência, porquanto as condições de trabalho fixadas no documento integraram os contratos da categoria representada e geraram direitos e obrigações para as partes envolvidas. Recurso ordinário provido. (...) (RO-17500-03.2011.5.17.0000, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, SDC, DEJT 21/2/2014)

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO ANULATÓRIA. INTERESSE PROCESSUAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. 1. A expiração do prazo de vigência do instrumento coletivo, por si só, não faz desaparecer os efeitos da norma, uma vez que perdura, no plano normativo, período pretérito em que as cláusulas impugnadas produziram efeitos nos contratos individuais de trabalho dos empregados integrantes da categoria profissional e em relação aos quais elas podem servir de anteparo jurídico para contestar o eventual descumprimento dos termos da Convenção Coletiva de Trabalho. 2. Sendo assim, permanece o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho em ação que tem por objeto a declaração de nulidade de cláusulas coletivas, mesmo após o decurso do prazo de vigência da Convenção Coletiva de Trabalho, não se justificando a conclusão de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, consoante consignado no acórdão recorrido. (...) (RO-25400-73.2009.5.11.0000, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, SDC, DEJT 21/10/2011)



O caso não tem qualquer relação com ultratividade, já que não há determinação de produção de efeitos de norma coletiva para além do prazo de sua vigência.

Todos os argumentos da Recorrente não são capazes de infirmar a tese consolidada na jurisprudência desta Seção, o que impõe o desprovimento do recurso no tópico.

Ante o exposto, **nego provimento**.

2 – CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O Eg. TRT declarou a nulidade da cláusula, pelos seguintes fundamentos:

2.2. Mérito

(...)

A cláusula Décima Quarta do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre os demandados e juntados aos autos sob o id d45939c encontra-se assim redigida:

"...CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

As partes convencionam que, antes de procurar órgãos externos para resolução de conflitos, esgotarão todas as possibilidades de resolverem as pendências trabalhistas através da negociação. Visando prestigiar a solução direta e extrajudicial dos conflitos, fica estabelecido que antes de ajuizar processos judiciais, os eventuais pleitos decorrentes da relação de emprego deverão ser apresentados pelos empregados ativos ao SINDICATO.

É prerrogativa do SINDICATO solicitar o agendamento de reuniões para análise conjunta das situações apresentadas.

As partes terão 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da apresentação do pleito, para buscar uma composição amigável, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias pela Empresa, de acordo com a complexidade das situações apresentadas.

Transcorrido o prazo previsto no item acima, sem acordo entre as partes envolvidas, o Empregado ou o SINDICATO, caso entendam ser pertinente, poderão ajuizar reclamação trabalhista, como parte ou substituto processual, na Justiça do Trabalho.

O SINDICATO e os empregados ativos por ele representados não ajuizarão ações individuais ou coletivas sem antes negociar uma solução amigável com a EMPRESA.

Findadas todas as discussões, com acordo entre as partes, o Empregado ativo com a anuência do SINDICATO poderá firmar com a EMPRESA o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas especificadas no termo, conforme previsto no art. 507-B da CLT.

As despesas do procedimento amigável correrão por conta da EMPRESA, salvo quando comprovado que o empregado, tenha agido de má-fé para induzir a EMPRESA e o SINDICATO a erro, encaminhando pleito baseado em documentos ou depoimentos falsos.

O procedimento estabelecido na presente cláusula não obsta que as partes busquem na Justiça do Trabalho a homologação de acordo extrajudicial, previsto no artigo 652, letra f, e artigo 855-B e seguintes da CLT, bem como, não implicará em medidas retaliatórias contra os empregados que exercerem o direito previsto nesta cláusula..."

Esta Relatora já se manifestou sobre a presente questão através da decisão de id 2786d90, que apreciou o pedido formulado pela empresa ré, Vale S.A, em sua peça de id- 0293e18, no sentido que se afigura patente que a redação da cláusula quarta do Acordo Coletivo de Trabalho acima transcrita impõe obstáculo ao exercício do direito constitucional de ação, pois estabelece que o Sindicato e os empregados em atividade por ele representados estão impedidos de ajuizarem ações individuais ou coletivas sem antes negociar uma solução amigável com a empresa signatária da referida norma coletiva no prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias, condição que viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal em vigor, implicando em renúncia de direitos constitucionalmente assegurados a todos os trabalhadores em geral.

Ademais, o Sindicato profissional subscritor da referida norma coletiva não é parte legítima para renunciar direito individual que diz respeito ao acesso à jurisdição consagrado ao indivíduo.

Outrossim, é sabido que o art. 625-D da CLT estabelece que as ações trabalhistas serão previamente submetidas às Comissões de Conciliação Prévia (CCP) instituídas pelos sindicatos representantes das categorias econômicas e profissionais, porém, essa condição não é obrigatória, eis que inexistente sanção ao empregado que assim não procede, tampouco se trata de condição da ação ou pressuposto processual, diferentemente do disposto na cláusula Décima Quarta do Acordo Coletivo de Trabalho juntado aos autos (id d45939c), que determina somente ser possível o ajuizamento de Reclamação Trabalhista, seja diretamente



pelo trabalhador ou através de seu sindicato profissional, desde que transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias (com possibilidade de prorrogação por mais 30 dias) para que o mesmo, junto com a empresa sua empregadora, busque uma composição amigável.

Vejamos trecho nesse sentido:

"Transcorrido o prazo previsto no item acima, sem acordo entre as partes envolvidas, o Empregado ou o SINDICATO, caso entendam ser pertinente, poderão ajuizar reclamação trabalhista, como parte ou substituto processual, na Justiça do Trabalho.

A cláusula normativa em questão dificulta o acesso do trabalhador à jurisdição, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico pátrio, porque fere o contido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Como bem ressaltado na petição inicial pelo Ministério Público do Trabalho, o Supremo Tribunal Federal quando analisou a matéria sobre a Comissão de Conciliação Prévia (CCP), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's 2139 e 2160), consolidou o entendimento de que não é possível o empregado a obrigar submeter a sua demanda a uma forma de autocomposição antes de ingressar com uma ação trabalhista, assegurando, assim, o livre acesso ao Poder Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Carta Magna em vigor.

Senão vejamos:

EMENTA: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 625-D, §§ 1º A 4º, E 852-B, INC. II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, ACRESCIDAS PELAS LEIS NS. 9.958, DE 12 DE JANEIRO DE 2000, E 9.957, DE 12 DE JANEIRO DE 2000. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CCP. SUPORTA OBRIGATORIEDADE DE ANTECEDENTE SUBMISSÃO DO PLEITO TRABALHISTA À COMISSÃO PARA POSTERIOR AJUIZAMENTO DE INTERPRETAÇÃO QUE PERMITE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUBMISSÃO FACULTATIVAMENTE. GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA. ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CITAÇÃO POR EDITAL EM RITO SUMARÍSSIMO. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO AO ART. 652-D, §§ 1º A 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT. 1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, em obediência ao inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, a desnecessidade de prévio cumprimento de requisitos desproporcionais, 2. procrastinatórios ou inviabilizadores da submissão de pleito ao Poder Judiciário. Contraria a Constituição interpretação do previsto no art. 625-D e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho que reconhecesse a submissão da pretensão à Comissão de Conciliação Prévia como requisito para ajuizamento de ulterior reclamação trabalhista. Interpretação conforme a Constituição da norma. 3. Art. 625-D e parágrafos da Consolidação das Leis Trabalhistas: a legitimidade desse meio alternativo de resolução de conflitos baseia-se na consensualidade, sendo importante instrumento para o acesso à ordem jurídica justa, devendo ser apoiada, estimulada e atualizada, não consubstanciando, todavia, requisito essencial para o ajuizamento de reclamações trabalhistas. 4. A isonomia constitucional não impõe tratamento linear erigido a todos os que demandam a atuação do Poder Judiciário, ainda que o façam por procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, pelo que se reconhece válida a exclusão da citação por edital daquele rito processual, em obediência aos princípios da primazia da realidade e da razoabilidade. Validade do art. 852-B, inc. II da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 625-D, §§ 1º a 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de assentar que a Comissão de Conciliação Prévia constitui meio não obrigatório de solução de conflitos, permanecendo o acesso à Justiça resguardado para todos os que venham a ajuizar demanda diretamente ao órgão judiciário competente. (ADI 2160, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 18-02-2019 PUBLIC 19-02-2019)

Por outro lado, o Tema 1046, de Repercussão Geral editado pelo Supremo Tribunal Federal (ARE 1121633/GO), aduz que **"São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"** (grifei), sendo um desses direitos justamente aquele relativo ao direito de ação.

Desta feita, deve ser declarada a nulidade da cláusula normativa impugnada (14 do acordo coletivo de trabalho juntado aos autos sob o id- d45939c), porque a mesma implica em restrição indevida ao direito de ação dos trabalhadores abrangidos pela norma coletiva em apreço, importando em supressão de direito absolutamente indisponível e, portanto, não sujeito à negociação coletiva.



No mesmo sentido, recente decisão proferida por esta E. Seção Especializada I, nos autos do AACC nº **0002052-19.2023.5.08.0000 (AACC)**, que anulou cláusula normativa idêntica a tratada na presente ação. Veja-se:

AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA COLETIVA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. AUTOCOMPOSIÇÃO. DIREITO DE AÇÃO. LIMITAÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE PARCIAL. São nulos os trechos da Cláusula Quadragésima Nona do Acordo Coletivo de Trabalho 2023/2025, firmado entre a Vale S/A e o Sindicato Metabase, que impõem requisito ou condição ao exercício do direito de ação do sindicato e de todos os empregados submetidos à norma, excedendo a dimensão de mero privilégio e/ou promoção da autocomposição entre as partes, pois limitam direito fundamental indisponível de acesso à Justiça do trabalhador, hipótese excepcionada pelo Tema 1046 do E. STF. Ação procedente em parte. **(TRT da 8ª Região; Processo: 0002052-19.2023.5.08.0000 AACC; Data: 17/05/2024; Órgão Julgador: Especializada I; Relator: ALDA MARIA DE PINHO COUTO)**

Por todo o exposto, **julga-se procedente a presente ação declarando-se a nulidade da CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre as réus (registro MTE nº. PA 000269/2023 - id d45939c).**

Em face da procedência da presente ação, ficam os réus obrigados a proceder a ampla divulgação desta decisão em local de fácil acesso ao trabalhadores da segunda ré e em todos os seus estabelecimentos, devendo tais providências serem informadas e comprovadas pelos réus junto ao Ministério Público do Trabalho no prazo de 20 (trinta) dias corridos contados da data do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de pagamento por ambos os réus de multa diária no importe de R\$-500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor de R\$-100.000,00 (cem mil mil reais), a ser revertida ao FAT- Fundo de Amparo ao Trabalhador. Custas processuais pelos réus no importe de R\$-20,00 (vinte reais) calculados sobre o valor atribuído à causa. Tudo conforme os fundamentos. (ID. 222737b)

A empresa afirma que “(...) a intenção das partes, VALE e METABASE, é buscar a solução de conflitos trabalhista coletivos de forma mais rápida e econômica mediante a autocomposição.” (pág. 9). Sustenta que a norma coletiva não cria obstáculo para o acesso ao Poder Judiciário. Alega que a negociação coletiva deve incentivar a autocomposição. Defende que a tese firmada no Tema nº 1046 da Tabela de Repercussão Geral não se aplica ao presente caso. Assevera que “(...) a OIT possui as Convenções 98 e 154 que apontam para a necessidade de que os países membros prestigiem a negociação coletiva como a via mais eficaz de composição de conflitos coletivos de trabalho e fixação das condições de trabalho de cada setor produtivo.” (pág. 16). Preconiza que “(...) o colendo STF considera a importância da consensualidade na como meio de solução dos conflitos e que deve ser estimulado por ser um instrumento essencial ao acesso a ordem jurídica justa.” (pág. 18). Registra a necessidade de aplicação da teoria do conglobamento. Consigna que a norma coletiva já está sendo aplicada. Invoca os arts. 7º, XXVI, da Constituição da República; 613, V, 616, 652, “a”, 764, 831, parágrafo único, e 855-B da CLT; e 344, § 8º, e 725, VII, do CPC. Requer a improcedência total do pedido de nulidade ou, sucessivamente, que seja mantida a nulidade apenas de trechos da norma coletiva (pág. 28).

O sindicato profissional afirma que “(...) a referida cláusula do Acordo Coletivo de Trabalho não possui intuito de limitar ou impedir o acesso dos trabalhadores à Justiça, seja de forma coletiva ou individual, trata-se de norma com mero caráter de orientação, prestigiando a autocomposição entre os trabalhadores e seu empregador, em razão do entendimento de ser medida mais célere que a tutela auferida na Justiça.” (pág. 4). Sustenta que a cláusula foi aprovada por 2/3 dos trabalhadores presentes na assembleia. Defende que o rol do art. 611-B da CLT é taxativo. Assevera a validade da cláusula à luz do Tema nº 1046 da Tabela de Repercussão Geral. Alega não haver prova de que o acesso à Justiça foi retirado ou limitado. Invoca os arts. 7º, XXVI, e 8º, VI, da Constituição da República; e 611-A, 846 e 850 da CLT.

Eis a redação da cláusula impugnada:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.



As partes convencionam que, antes de procurar órgãos externos para resolução de conflitos, esgotarão todas as possibilidades de resolverem as pendências trabalhistas através da negociação. Visando prestigiar a solução direta e extrajudicial dos conflitos, fica estabelecido que antes de ajuizar processos judiciais, os eventuais pleitos decorrentes da relação de emprego deverão ser apresentados pelos empregados ativos ao SINDICATO.

É prerrogativa do SINDICATO solicitar o agendamento de reuniões para análise conjunta das situações apresentadas.

As partes terão 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da apresentação do pleito, para buscar uma composição amigável, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias pela Empresa, de acordo com a complexidade das situações apresentadas.

Transcorrido o prazo previsto no item acima, sem acordo entre as partes envolvidas, o Empregado ou o SINDICATO, caso entendam ser pertinente, poderão ajuizar reclamação trabalhista, como parte ou substituto processual, na Justiça do Trabalho.

O SINDICATO e os empregados ativos por ele representados não ajuizarão ações individuais ou coletivas sem antes negociar uma solução amigável com a EMPRESA.

Findadas todas as discussões, com acordo entre as partes, o Empregado ativo com a anuência do SINDICATO poderá firmar com a EMPRESA o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas especificadas no termo, conforme previsto no art. 507-B da CLT.

As despesas do procedimento amigável correrão por conta da EMPRESA, salvo quando comprovado que o empregado, tenha agido de má-fé para induzir a EMPRESA e o SINDICATO a erro, encaminhando pleito baseado em documentos ou depoimentos falsos.

O procedimento estabelecido na presente cláusula não obsta que as partes busquem na Justiça do Trabalho a homologação de acordo extrajudicial, previsto no artigo 652, letra f, e artigo 855-B e seguintes da CLT, bem como, não implicará em medidas retaliatórias contra os empregados que exercerem o direito previsto nesta cláusula. (ID. d45939c)

Ao fixar que, “(...) antes de ajuizar processos judiciais, os eventuais pleitos decorrentes da relação de emprego deverão ser apresentados pelos empregados ativos ao sindicato (...)” para tentativa de “composição amigável” de conflitos com a empresa, a norma coletiva cria uma instância extrajudicial como requisito para ajuizamento de ulterior Reclamação Trabalhista.

A compreensão é reforçada pelo trecho da cláusula que estabelece que “o sindicato e os empregados ativos por ele representados não ajuizarão ações individuais ou coletivas sem antes negociar uma solução amigável com a empresa”.

Deve ser mantida a declaração de nulidade total da cláusula, em atenção ao precedente vinculante do E. STF no sentido do caráter facultativo da atuação das Comissões de Conciliação Prévia como instância extrajudicial de resolução de conflitos individuais de trabalho:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 1º A 4º DO ART. 625-D DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, ACRESCIDO PELA LEI N. 9.958, DE 12.1.2000. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CCP. SUPOSTA OBRIGATORIEDADE DE ANTECEDENTE SUBMISSÃO DO PLEITO TRABALHISTA À COMISSÃO PARA POSTERIOR AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO PELA QUAL SE PERMITE A SUBMISSÃO FACULTATIVAMENTE. GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA. INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO AOS §§ 1º A 4º DO ART. 625-D DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT. 1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, em obediência ao inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, a desnecessidade de prévio cumprimento de requisitos desproporcionais ou inviabilizadores da submissão de pleito ao Poder Judiciário. 2. Contraria a Constituição interpretação do previsto no art. 625-D e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho pelo qual se reconhecesse a submissão da pretensão à Comissão de Conciliação Prévia como requisito para ajuizamento de reclamação trabalhista. Interpretação conforme a Constituição da norma. 3. Art. 625-D e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho: a legitimidade desse meio alternativo de resolução de conflitos baseia-se na consensualidade, sendo importante instrumento para o acesso à ordem jurídica justa, devendo ser estimulada, não consubstanciando, todavia, requisito essencial para o ajuizamento de reclamações trabalhistas. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme a Constituição aos §§ 1º a 4º do art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de assentar que a Comissão de Conciliação Prévia constitui meio legítimo, mas não obrigatório de solução de conflitos, permanecendo o acesso à Justiça resguardado para todos os que venham a ajuizar demanda diretamente ao órgão judiciário competente. (ADI 2139, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 19/2/2019 – destaquei)



Também cito julgado em que esta Seção declarou a nulidade de cláusula coletiva que exigia a submissão prévia de conflito a Comissão de Conciliação Prévia:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VIGILANTES. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. CLÁUSULA QUE PREVÊ OBRIGAÇÃO DE SUBMISSÃO DA DEMANDA ANTES DO AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NULIDADE. A instituição das Comissões de Conciliação Prévia não teve o condão de criar novo pressuposto processual, tendo como objetivo apenas privilegiar a adoção de soluções autônomas nos conflitos trabalhistas, o que explica não ter sido estabelecida sanção alguma para as hipóteses em que o empregado não se submete a tais Comissões, levando à conclusão de que o seu comparecimento é facultativo. Desse modo, conclui-se que a tentativa de solução extrajudicial perante as Comissões Paritárias não é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, até porque o direito de ação é uma garantia fundamental, prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 2139 e 2161, interpretou o artigo 625-D da CLT à luz da Constituição Federal, e pacificou entendimento no sentido de não ser condição da ação a necessidade de submissão do dissídio individual de trabalho à Comissão de Conciliação Prévia. **Nulidade de cláusula que exige a submissão prévia do conflito à comissão que se declara.** Recurso ordinário a que se dá provimento" (ROAA-1300-20.2007.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 21/5/2010 – destaquei).

Conforme precedente vinculante do E. STF, a criação de instância extrajudicial obrigatória para a solução de conflitos trabalhistas não se coaduna com o art. 5º, XXXV, da Constituição da República, o que evidencia a nulidade da cláusula em destaque por violação a direito absolutamente indisponível.

Diante da aplicação de precedente vinculante do E. STF, não há falar em violação do art. 611-B, *caput*, da CLT.

O art. 613, V, da CLT não tem pertinência ao caso concreto, já que trata de cláusula coletiva para conciliação de divergências havidas na aplicação do instrumento normativo, e não para a resolução de conflitos individuais existentes nas relações de trabalho.

Inviável acolher o pedido sucessivo da empresa, visto que todas as disposições da cláusula remetem a um procedimento obrigatório de resolução extrajudicial de conflitos prévio ao ajuizamento de Reclamação Trabalhista.

Tratando-se de Ação Anulatória, em que a Justiça do Trabalho não exerce poder normativo (art. 114, § 2º, da Constituição da República), não há fundamento jurídico para promover uma adaptação da cláusula ou declarar interpretação que torne facultativo o procedimento pactuado pelas partes.

Na Ação Anulatória, deve ser reconhecida a validade ou invalidade da norma coletiva, termos em que deve ser mantida a decisão da Corte de origem.

Ante o exposto, **nego provimento.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário do sindicato profissional e conhecer parcialmente do Recurso Ordinário da empresa e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 12 de maio de 2025.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

